ACÓRDÃO Nº 6612/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 040.574/2018-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04).
4. Unidades: entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC (atual Secretaria Especial de Cultura) em desfavor de Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e Paulo Ricardo Lemos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26 e 28, incisos I e II, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e Paulo Ricardo Lemos, para todos os efeitos;

9.2. julgar irregulares as contas de Classic Produtora de Eventos Ltda. - ME e Paulo Ricardo Lemos;

9.3. condená-los, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Cultura dos seguintes valores, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora da data do débito até a data do pagamento:

Data	Valor
14/11/2007	153.000,00
03/12/2007	50.000,00
11/12/2007	10.000,00
14/12/2007	25.000,00
23/12/2007	8.719,00

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.5. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências cabíveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64846447.

10. Ata n° 19/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/6/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6612-19/20-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64846447.